



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 369, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Oriunda do Poder Executivo)

Estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães nos logradouros ou locais de acesso público no Município de Ibaiti/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e eu ROQUE JORGE FADEL, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

Art.1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, no Município de Ibaiti- Paraná, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira para os cães das seguintes raças:

I-mastim napolitano;

II_pit-Bull;

III - rottweiler;

IV-american stafforshire terrier;

V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores;

VI - de outras raças e variações que expressam comportamentos agressivos, e expõe em risco a população.

§1º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

§2º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§3º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art.2º infração ao disposto nesta Lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único: A multa será imposta pelos profissionais das equipes de vigilância sanitária, e terá o seu valor dobrado, sucessivamente, a cada reincidência.

Art.3º Qualquer pessoa da comunidade poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária as infrações a esta Lei, indicando as provas que tiver, ou ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei Federal n.º 3.688, de: 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§1º Recebida a comunicação prevista no "caput" deste artigo, ou constatada ex-officio a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária deverá colher provas pertinentes e, constatando a infração, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração correspondente.

§2º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo, iniciando-se com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na Lei Estadual n.º 13.331/ 2001 e Decreto n.º 5711/2002 (Código de Saúde do Paraná), ou que venham substituí-los.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro. (23/12/2004).

ROQUE JORGE FADEL
Prefeito Municipal